



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024560-43.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANE DA SILVA BRAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso interposto e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento, a fim de conceder o livramento condicional à sentenciada LUCIANE DA SILVA BRAGA, devendo o juízo a quo especificar, para além das obrigações legais, outras que considerar oportunas, adequadas e proporcionais**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9173

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0024560-43.2024.8.26.0041

Agravante: LUCIANE DA SILVA BRAGA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo. A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, destacando o cumprimento do lapso temporal e bom comportamento durante a execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional à sentenciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito objetivo para o livramento condicional foi cumprido, com o lapso temporal exigido preenchido em 30 de agosto de 2024.

4. O requisito subjetivo também está presente, uma vez que a sentenciada não praticou faltas disciplinares e trabalhou durante o período de encarceramento em regime fechado, ostentando, assim, bom comportamento durante a execução da pena (Tema 1161 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. Recurso provido. Concedido o livramento condicional à sentenciada, devendo o juízo de origem fixar as respectivas condições.

Teses de julgamento: (I) A prévia passagem pelo regime intermediário não é requisito para o livramento condicional; (II) o bom comportamento durante a execução da pena preenche o requisito subjetivo para o benefício do livramento condicional.

Legislação Citada: Código Penal, art. 83. Lei de

Execução Penal, arts. 112, 131.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 323.767/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 01/09/2015. STJ, HC 151.427/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15/04/2010.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **LUCIANE DA SILVA BRAGA**, contra r. decisão proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Patricia Figueiredo Correia, do Juízo de Direito do DEECRIM da 1^a RAJ – Comarca de São Paulo**, que indeferiu o pleito de livramento condicional da agravante, sob o fundamento da ausência do requisito subjetivo, e determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto (fls. 07/10 destes autos ou fls. 307/310 da execução n. 0007522-32.2020.8.26.0502 – autos originais).

Em razões recursais, sustenta a defesa estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício do livramento condicional. Alega que a sentenciada cumpriu o lapso temporal necessário para o benefício e que ostenta bom comportamento ao longo da execução da pena. Argumenta que a decisão denegatória não teria apontado elementos concretos a obstar o deferimento do benefício. Nesse sentido, afirma não ser exigível a prévia passagem pelo regime intermediário como estágio obrigatório para a obtenção do livramento condicional. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão, concedendo-se à agravante o livramento condicional (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado. Houve oferta de contraminuta (fls. 27/31) e manutenção da decisão agravada (fls. 32).

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra da Exma. Dra. Rita di Tomasso Martins, manifestou-se pelo improvimento (fls. 42/53).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do mérito do recurso

A agravante cumpre pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de dois crimes de tráfico de entorpecentes. O término de cumprimento da pena está previsto para 09 de abril de 2028 (fls. 253/256 dos autos originais).

Formulou pedido de progressão livramento condicional ou, subsidiariamente, progressão ao regime semiaberto (fls. 290/292 dos autos originais). Ao analisar o pleito, o juízo de primeiro grau indeferiu o livramento condicional e determinou a realização de exame criminológico para a progressão ao regime semiaberto. Consignou que a passagem pelo regime intermediário seria estágio importante no processo de ressocialização da sentenciada. Na ocasião, assim deliberou a i. Magistrada:

Vistos.

Cuida-se de pedido de livramento condicional formulado em favor de LUCIANE DA SILVA BRAGA alegando ter cumprido parte suficiente de suas penas, com boa conduta carcerária. O representante do Ministério Público se manifestou às fls.301, e requereu o exame criminológico. A Defesa reiterou o pedido (fls. 305)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O caso é de indeferimento do pedido de livramento condicional e de

necessidade de exame criminológico para a apreciação de progressão de regime.

1) Quanto ao livramento condicional, embora cumprido o requisito objetivo, precoce a concessão de tão amplo benefício a(o) sentenciada(o) que sequer passou pelo regime intermediário.

Por enquanto, melhor verificar a conduta do(a) reeducando(a) no regime intermediário, com o que, passado o tempo previsto em lei, poderá reconhecer-se que a reintegração social é viável, e poderá ser concedida nova progressão, agora ao regime aberto, ou até o próprio livramento.

No presente momento, a passagem direta do regime fechado para o Livramento Condicional que opera em larga execução pela natureza do benefício revela-se prematura. Neste sentido:

(...)

Vale ressaltar que o(a) sentenciado(a) cumpre pena elevada, por diversos crimes de tráfico de drogas, delito considerado hediondo e revelou comportamento inadequado, avesso às regras de comportamento às quais deveria se submeter, o que revela falha na terapêutica criminal.

Esse preocupante perfil pessoal não pode ser desconsiderado, e aliado alonga pena que o(a) sentenciado(a) ainda tem a descontar, torna temerária a concessão imediata do livramento condicional, especialmente em se considerando que, atualmente, cumpre pena em regime fechado.

Desse modo, fica indeferido o pedido de livramento condicional formulado em favor de LUCIANE DA SILVA BRAGA.

(...)

A defesa desafiou a r. decisão, sustentando o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do livramento condicional.

O recurso merece provimento.

Com efeito, para se fazer jus ao livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, notadamente, o cumprimento do lapso de pena exigido e a comprovação do *“bom comportamento durante a execução da pena”*.

Não se discute, *in casu*, o cumprimento do requisito objetivo para o livramento condicional, tornando-se incontroverso o cumprimento do lapso temporal exigido para a concessão do benefício, qual seja, a fração de 2/3 da pena total,

preenchida em 30 de agosto de 2024 (fls. 253/256 dos autos originais).

No entanto, a ilustre Magistrada consignou a imprescindibilidade da passagem da sentenciada pelo regime semiaberto, a fim de possibilitar a apreciação, com a segurança necessária, do mérito da condenada para o gozo do benefício.

Cabe lembrar, nesse passo, não se exigir a prévia passagem do sentenciado pelo regime intermediário ou a manutenção no regime em que se encontra para a concessão do benefício do livramento condicional. A prévia passagem pelo regime intermediário é exigência alusiva ao pleito de progressão de regime, como forma de evitar a progressão “por saltos”, isto é, do regime prisional fechado diretamente para o aberto, o que não se confunde com o instituto autônomo do livramento condicional. Do mesmo modo, a exigência de que o sentenciado permaneça no regime em que se encontra a fim de demonstrar que tem assimilado a terapêutica penal, cria requisito não previsto na lei. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem, ao cassar a concessão de livramento condicional, ao entendimento de que seria necessário a permanência do paciente em regime intermediário antes de conferir-lhe o benefício, estabelece requisito não previsto na legislação, em afronta ao princípio da legalidade. Constrangimento ilegal evidenciado.

4. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o aresto objurgado, restabelecendo-se o decisum de origem que deferiu ao paciente o livramento condicional.

(STJ, HC 323.767/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE),

QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cabe ao magistrado fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

2. Uma vez reconhecido o preenchimento do requisito objetivo (lapso temporal), não pode o magistrado justificar a ausência do requisito subjetivo, diante da necessidade de cumprimento de mais tempo em determinado regime prisional.

3. O lapso temporal já se encontra fixado na lei, não sendo permitido ao magistrado extrapolar os limites da interpretação, na medida em que altera requisito previsto na legislação.

4. Uma vez preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo estabelecidos no art. 83 do Código Penal pelo apenado, deve o juiz conceder o benefício, salvo se, motivadamente em dados concretos, justificar a necessidade de permanência do apenado no regime em que se encontra.

5. Na hipótese em exame, o pedido de livramento condicional foi indeferido baseado na necessidade de permanência do apenado "durante mais algum tempo no regime atual, de modo a se poder avaliar suas condições pessoais de não delinquir", carecendo de fundamentação idônea.

6. Ordem concedida para deferir o livramento condicional, mediante as condições estabelecidas no art. 132, §§1º e 2º, da LEP.

(STJ, HC 151.427/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional – Indeferimento – Necessidade de permanência do sentenciado no regime intermediário para posterior concessão do livramento – Inadmissibilidade – Sentenciado que ostenta requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão do benefício – TCP previsto para 29.10.2020 – Exame criminológico com parecer favorável – Ausência de prática de faltas graves - Recurso provido - (voto nº 41828).

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000184-45.2020.8.26.0482; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções

Criminais; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional – Indeferimento – Necessidade de permanência do sentenciado no regime intermediário para posterior concessão do livramento – Inadmissibilidade – Sentenciado que ostenta requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão do benefício – TCP previsto para 26.07.2023 – Falta grave reabilitada - Recurso provido - (voto 41471).

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014439-74.2019.8.26.0996; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020)

Quanto ao requisito subjetivo, temos que **a sentenciada não praticou faltas disciplinares durante todo o período de encarceramento**, o que sustentou a expedição, pela Secretaria da Administração Penitenciária, do atestado comprobatório de bom comportamento carcerário (fls. 293 dos autos originais).

Além disso, consta que a sentenciada trabalhou durante o cumprimento da pena, contando com 163 dias de remição (fls. 293/298 dos autos originais). Vale dizer, ostenta **“bom comportamento durante a execução da pena”** e, destarte, à luz do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema Repetitivo 1161¹, preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional.

Não haveria, obviamente, impedimento para que a autoridade judicial considerasse descumprido o requisito subjetivo, a despeito do atestado de bom comportamento carcerário, desde que apontasse peculiaridades da situação fática que demonstrassem a ausência de mérito da condenada, ou seja, *mau comportamento durante a execução da pena*, o que não se viu nestes autos.

Por fim, oportuno registrar que, progredida ao regime semiaberto em

¹ “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

10 de novembro de 2024 (fls. 372/373 dos autos originais), não há notícias de que a sentenciada tivesse mudado o comportamento disciplinado que até aqui tem demonstrado, o que revela que vem assimilando a terapêutica penal e merece ser contemplada com o benefício mais amplo da execução penal.

Portanto, diversamente do decidido em primeiro grau, forçoso reconhecer o preenchimento dos requisitos para o livramento condicional.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento**, a fim de **conceder o livramento condicional** à sentenciada **LUCIANE DA SILVA BRAGA**, devendo o juízo *a quo* especificar, para além das obrigações legais, outras que considerar oportunas, adequadas e proporcionais.

MARCOS ZILLI

Relator